



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L Nº 40/2025

PARECER JURÍDICO nº. 030/2025

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei L nº 40/2025, que pretende instituir no Município de Arapongas o Programa Municipal de Incentivo à Inserção da Pessoa Idosa no Mercado de Trabalho.

Em justificativa, o autor sustenta que o mercado de trabalho muitas vezes impõe barreiras à população idosa, seja por preconceitos, seja pela falta de políticas de incentivo à contratação de pessoas dessa faixa etária, motivo pelo qual o projeto visa romper tais barreiras, estimulando a valorização do idoso como profissional experiente, detentor de conhecimento e competências adquiridas ao longo da vida.

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ao Vereador Levi Aparecido Xavier, legitimado a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 - determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem como alguns de seus objetivos a proteção à velhice e a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, I e III). Além disso, de acordo com o disposto no art. 22, XIII, a União possui a competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 24, inciso IX).

Nesse diapasão, foi sancionada a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, que assegura direitos fundamentais às pessoas com 60 anos ou mais, no intuito de promover dignidade, respeito e proteção em diversas áreas. Conforme o disposto no art. 28, I e III, da norma citada, o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização e estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

Nesse cenário, o art. 171 da Lei Orgânica Municipal determinou que:

Art. 171. O Município, em parceria com a sociedade, tem o dever de: I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência às crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; III - estabelecer e prover o planejamento, execução e coordenação dos programas e projetos, observando-se a participação popular, com o apoio técnico de profissionais específicos das áreas sociais em equipes multidisciplinares de atuação social; IV - dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência; V- incentivar as empresas privadas a admitirem em seus quadros de



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

pessoal portadores de deficiência, visando a sua integração social.

Dessa forma, temos que a proposição legislativa, que pretende instituir Programa Municipal de Incentivo à Inserção da Pessoa Idosa no Mercado de Trabalho, encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, sendo, ainda, materialmente constitucional em seu mérito (art. 171 da Lei Orgânica Municipal e art. 28, I e III, do Estatuto do Idoso). Cumpre destacar que ao instituir um Programa Municipal, o papel do Legislativo se limita a criar as diretrizes, mas quem executa (e define a forma concreta) é o Executivo.

Portanto, impõe-se ressalva quanto à inconstitucionalidade do art. 6º do projeto, na medida em que atribui prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regule a lei, contados de sua publicação. Tal dispositivo configura vício de iniciativa, por invadir a reserva de competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento de seus órgãos.

Recomenda-se, portanto, a correção ou supressão do art. 6º, por vício formal de inconstitucionalidade, a fim de assegurar a compatibilidade do projeto com os parâmetros constitucionais. Ressalvada tal correção, o projeto pode prosseguir sua tramitação, por se mostrar legítimo e relevante no que tange ao estabelecimento de diretrizes gerais para ações municipais voltadas à inclusão a inserção do idoso do mercado de trabalho.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 40/2025, ao disciplinar diretrizes para a promoção de ações municipais para incentivo à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, com o objetivo de estimular a valorização do idoso como profissional.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Contudo, para garantir sua plena conformidade com a Constituição Federal e evitar potenciais questionamentos quanto à invasão da competência do Poder Executivo, recomenda-se a revisão e adequação do artigo 6º, conforme as sugestões apresentadas neste parecer.

Com as devidas alterações, o projeto de lei estará apto a promover os incentivos pretendidos, sem comprometer a autonomia e a eficiência da administração municipal, em benefício da sociedade araponguense.

É o parecer.

Arapongas, 18 de agosto de 2025.

Michèle Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 46.332

